



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR SYANLEY FREIRE

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()

LEI COMPLEMENTAR ()

LEI ORDINÁRIA (x)

RESOLUÇÃO NORMATIVA ()

DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº ____/2020.

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereador:

STANLEY FREIRE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PRIVADAS E PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TERESINA OFERECAM AOS PAIS E/OU RESPONSÁVEIS DE RECÉM-NASCIDOS, TREINAMENTOS PARA SOCORRO EM CASO DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA.

TEXTO

O prefeito municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Todos os hospitais e maternidades privadas e públicas, no âmbito do Município de Teresina, oferecerão aos pais de recém-nascidos treinamentos para diminuição do risco da “Síndrome de morte súbita infantil” que é a morte súbita e inesperada durante o sono, assim como o treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento por aspiração de corpo estranho.

§ 1º - As orientações, assim como o treinamento serão ministradas antes da alta do recém-nascido.

§ 2º- É facultativo aos pais e/ou responsáveis à adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades.

Art. 2º- Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

§ 1º- Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e disponibilidade do treinamento já durante o acompanhamento pré-natal.

§ 2º - Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos.

Art. 3º- Os hospitais e maternidades terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às normas vigentes.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR STANLEY FREIRE

§ 1º - As multas serão diárias e progressivas, e deverão ser aplicadas em dobro para os casos de reincidência.

§ 2º - A aplicação do disposto no inciso II desse artigo independe da aplicação do disposto no inciso III.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto a ser emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR SYANLEY FREIRE

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()

LEI COMPLEMENTAR ()

LEI ORDINÁRIA (x)

RESOLUÇÃO NORMATIVA ()

DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº ____/2020.

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereador:

STANLEY FREIRE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PRIVADAS E PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TERESINA OFERECAM AOS PAIS E/OU RESPONSÁVEIS DE RECÉM-NASCIDOS, TREINAMENTOS PARA SOCORRO EM CASO DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA.

TEXTO

O prefeito municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Todos os hospitais e maternidades privadas e públicas, no âmbito do Município de Teresina, oferecerão aos pais de recém-nascidos treinamentos para diminuição do risco da “Síndrome de morte súbita infantil” que é a morte súbita e inesperada durante o sono, assim como o treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento por aspiração de corpo estranho.

§ 1º - As orientações, assim como o treinamento serão ministradas antes da alta do recém-nascido.

§ 2º- É facultativo aos pais e/ou responsáveis à adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades.

Art. 2º- Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

§ 1º- Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e disponibilidade do treinamento já durante o acompanhamento pré-natal.

§ 2º - Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos.

Art. 3º- Os hospitais e maternidades terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei. para se adequarem às normas vigentes.

AMERICAN NATIONAL BANK
MEMPHIS, TENNESSEE

MEMPHIS, TENNESSEE
JANUARY 15, 1912

THE BOARD OF DIRECTORS
AMERICAN NATIONAL BANK
MEMPHIS, TENNESSEE

Dear Sirs:

Reference is made to your letter of the 14th inst. in relation to the proposed purchase of the stock of the American National Bank of Memphis, Tennessee, by the American National Bank of Memphis, Tennessee.

RECEIVED
JAN 15 1912
AMERICAN NATIONAL BANK
MEMPHIS, TENNESSEE

The undersigned, being duly authorized by the Board of Directors of the American National Bank of Memphis, Tennessee, do hereby certify that the same is true and correct.

Very truly yours,
[Signature]

Secretary

AMERICAN NATIONAL BANK
MEMPHIS, TENNESSEE

THE BOARD OF DIRECTORS
AMERICAN NATIONAL BANK
MEMPHIS, TENNESSEE

Very truly yours,
[Signature]

Secretary



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR STANLEY FREIRE

§ 1º - As multas serão diárias e progressivas, e deverão ser aplicadas em dobro para os casos de reincidência.

§ 2º - A aplicação do disposto no inciso II desse artigo independe da aplicação do disposto no inciso III.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto a ser emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.



JUSTIFICATIVA

Aduz o **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**, nos seus arts. 98, IX e 105 que:

“Art. 98. São modalidades de proposições legislativas:

IX - as indicações;

Art. 105. **A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador**, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.”

De início podemos perceber que o referido projeto há inteira consonância com disposto na Lei Orgânica e Regimento Interno, em que pode dispor o parlamentar municipal, de **INDICAÇÕES, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo que proponha determinada matéria dentro de sua competência**, com texto indicado por membro de Poder Legislativo.

Bem descreve o inciso XIV, do Código de Ética Médica, **Resolução CFM nº 1.931/09**, nesse sentido:

Dos princípios fundamentais.

XIV - O médico empenhar-se-á em melhorar os padrões dos serviços médicos e em assumir sua responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.

No mesmo seguimento o **Código de Ética da Enfermagem**, nos seus princípios fundamentais, estabelece que:

“A enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade.

*O profissional de enfermagem atua na promoção, **prevenção**, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.*

*O profissional de enfermagem participa, como integrante da equipe de saúde, das ações que visem satisfazer as **necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais**, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.”*

Elenca os arts. 15, 17 do mesmo disciplinamento que:

“Art. 15 - Prestar assistência de enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.



“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Segundo ensina renomado doutrinador administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello que:

“pelo poder de polícia o Estado, MEDIANTE LEI, CONDICIONA, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos”.

A Carta Magna dispõe, ainda, ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal **legislarem sobre proteção e defesa da saúde** (art. 24, inciso XII), e **também dos Municípios**, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

A **Lei Orgânica do Município de Teresina**, por seu turno, ao tratar da saúde, determina ser atribuição do Município assegurar **À MULHER A ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE, PRÉ-NATAL, NO PARTO E PÓS-PARTO**, estipulado no art. 211, inciso I, in fine:

*“Art. 211. O Poder Público Municipal **garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida**, de acordo com suas especificidades, assegurando-lhes:*

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;”

Já o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

*“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, **EM CONDIÇÕES DIGNAS DE EXISTÊNCIA.**”*

E no § 3º do art. 8º, com a redação dada pela Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, do mesmo Diploma dispõe que:

*“Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à **gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal.**”*



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR STANLEY FREIRE**

Com efeito, a referência busca dar efetividade a uma proteção na qual é dever do estado, através do regramento do Poder de Polícia da Administração Pública, cujos efeitos práticos incidem diretamente sobre os recém-nascidos, alcançados pelo âmbito de proteção dos direitos da criança e adolescente.

Por fim, insta esclarecer que a matéria sugerida já é realidade em outras capitais e estados, sempre com intuito primeiro de preservar à vida, oportunidade em que trazemos em anexo às leis e proposições.

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.


**STANLEY FREIRE COSTA E SILVA
VEREADOR - PR**



MINUTA

LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____.

INSTITUI À OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PRIVADAS E PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TERESINA OFERECAM AOS PAIS E/OU RESPONSÁVEIS DE RECÉM-NASCIDOS, TREINAMENTOS PARA SOCORRO EM CASO DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Todos os hospitais e maternidades privadas e públicas, no âmbito do Município de Teresina, oferecerão aos pais de recém-nascidos treinamentos para diminuição do risco da “Síndrome de morte súbita infantil” que é a morte súbita e inesperada durante o sono, assim como o treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento por aspiração de corpo estranho.

§ 1º - As orientações, assim como o treinamento serão ministradas antes da alta do recém-nascido.

§ 2º- É facultativo aos pais e/ou responsáveis à adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades.

Art. 2º- Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

§ 1º- Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e disponibilidade do treinamento já durante o acompanhamento pré-natal.

§ 2º - Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos.

Art. 3º- Os hospitais e maternidades terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às normas vigentes.

Art. 4º- O descumprimento do disposto nesta Lei, a qualquer pretexto, cometerá infração com as seguintes penalidades:

I - advertência:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR STANLEY FREIRE

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto a ser emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de ____ de ____ de ____.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina.